



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo



INDICAÇÃO N.º 020/2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS, vereador deste município, usando de suas atribuições legais no exercício de suas funções parlamentares, vem a V. Exa., ouvindo o Plenário nos termos regimentais, INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ecoporanga/ES - **Elias Dal Col**, o seguinte:

- Que o Executivo Municipal viabilize um Projeto de Lei e envie para a Câmara Municipal, com o objetivo de criar e passar a integrar o Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ecoporanga, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.

Justificativa:

Tendo em vista que já existe a Lei Federal de n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, que deu garantia a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, o direito de permanecer nos cargos até que vigore os programas. Haja vista que a Prefeitura Municipal de Vitória/ES, criou a Lei 8.015, dando o direito a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias a fazer parte do quadro de efetivo no citado Município, tendo em vista que o nosso Município participa dos programas do Governo Federal citado na Lei 11.350. Venho pedir à Vossa Excelência, senhor Prefeito Municipal, que viabiliza um Projeto semelhante que dê garantia aos nossos funcionários citados na Lei acima. Segue cópia do Projeto integral da Prefeitura Municipal de Vitória/ES, para que sirva como modelo para confecção do Projeto do nosso Município.

Diante do exposto, fica na expectativa de poder contar com o apoio dos nobres colegas a nossa proposição.

Plenário "Francisco Roberto Figueiredo Gomes", 07 de fevereiro de 2019. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS
Vereador

PROTÓCOLO 1505/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08 FEV. 2019

M. B. Costa
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO N.º 020/2019



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS, vereador deste município, usando de suas atribuições legais no exercício de suas funções parlamentares, vem a V. Exa., ouvindo o Plenário nos termos regimentais, INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ecoporanga/ES - **Elias Dal Col**, o seguinte:

- Que o Executivo Municipal viabilize um Projeto de Lei e envie para a Câmara Municipal, com o objetivo de criar e passar a integrar o Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ecoporanga, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.

Justificativa:

Tendo em vista que já existe a Lei Federal de n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, que deu garantia a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, o direito de permanecer nos cargos até que vigore os programas. Haja vista que a Prefeitura Municipal de Vitória/ES, criou a Lei 8.015, dando o direito a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias a fazer parte do quadro de efetivo no citado Município, tendo em vista que o nosso Município participa dos programas do Governo Federal citado na Lei 11.350. Venho pedir à Vossa Excelência, senhor Prefeito Municipal, que viabiliza um Projeto semelhante que dê garantia aos nossos funcionários citados na Lei acima. Segue cópia do Projeto integral da Prefeitura Municipal de Vitória/ES, para que sirva como modelo para confecção do Projeto do nosso Município.

Diante do exposto, fica na expectativa de poder contar com o apoio dos nobres colegas a nossa proposição.

Plenário "Francisco Roberto Figueiredo Gomes", 07 de fevereiro de 2019.

GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS
Vereador

ROTCOLO 1505/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08 FEV. 2019

FUNCIONÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.015

GABREF / GDO
Publicado em
A TRIBUNA
DE: 25 / 11 / 2010
RUBRICA



Altera e acresce dispositivos na Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados e acrescentados dispositivos na Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 19.
 § 1º.

 § 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:
 I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória;
 II - a nomeação para cargo em comissão ou Função Gratificada, a cessão para outros órgãos da Administração Indireta do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Profissionais de Saúde.
 § 5º. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória, no âmbito do SUS e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.
 Art. 20.
 Art. 21.
 § 1º.

 § 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:
 I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória;
 II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os



sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Profissionais de Saúde.

Art. 24.

Art. 24-A. A Evolução da Qualificação, mensurada por cursos, seminários, congressos, palestras, oficinas ou outros eventos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde, será aferida no intervalo mínimo de 03 (três) anos.

Art. 24-B.

Art. 24-C. Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde:

I - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referentes aos documentos comprobatórios dos cursos entregues para fins de Evolução Funcional;

II - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referente aos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho quanto a vícios formais do processo.

§ 2º. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, no julgamento dos recursos, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional de Saúde avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 24-D. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será constituída com número de membros de forma paritária, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal;

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes das Entidades Sindicais indicados pela Mesa de Negociação Permanente do Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS no Município de Vitória.

Parágrafo Único. A Comissão será presidida por um outro representante da Administração Municipal que somente exercerá o direito de voto na hipótese de empate.

Art. 24-E. Compete ao Secretário Municipal de Saúde regulamentar os trabalhos da Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde." (NR)

Art. 2º. Ficam extintas, a partir de sua vacância, as funções de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Vigilância Ambiental em Saúde e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, criadas pela Lei nº 7.158, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 3º. Ficam criados e passam a integrar o Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Vitória, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.



Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo, bem como os quantitativos, Grupo e Subgrupo acrescem o Anexo I da Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, na forma estabelecida pelo Anexo I desta Lei.

Art. 4º. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos criados no artigo anterior será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º. Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, a descrição sumária e os requisitos de ingresso dos cargos criados pelo Art. 3º desta Lei, conforme Anexo II.

Art. 6º. Serão exigidos os seguintes requisitos de ingresso, que acrescem ao Anexo II desta Lei, que integrarão os Concursos Públicos para o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do Concurso Público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência do inciso I deste artigo para o cargo de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º. Não se aplica a exigência do inciso III deste artigo aos profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estavam desempenhando, a qualquer título, atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma do §1º, do Art. 6º e do Parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2010.

§ 3º. Entende-se como área da comunidade, referida no inciso I deste artigo, a área de abrangência da Unidade de Saúde ou território, cuja circunscrição geográfica será definida

46



através de Portaria do Secretário Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. O ingresso nos cargos públicos criados pelo artigo 3º desta Lei depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, constituindo das seguintes etapas:

I - primeira etapa - prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - prova de títulos de caráter classificatório, com as seguintes fases:

a) tempo de experiência na atividade profissional de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias prestado à qualquer título, na Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, Distrito Federal ou Município, ou por em outras Instituições a esses conveniadas;

b) certificado de conclusão de curso de formação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

III - terceira etapa - curso introdutório de formação inicial de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. As etapas previstas nos incisos deste artigo serão definidas e detalhadas em edital de Concurso Público.

Art. 8º. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão ocupados inicialmente pelos profissionais que se enquadram na situação prevista no Parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 e Parágrafo único do Art. 9º da Lei 11.350, de 2006, que ficam dispensados de se submeterem ao Concurso Público, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, pelo Município de Vitória ou por outras Instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município de Vitória e que atenda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



§ 1º. Os requisitos estabelecidos neste artigo serão apurados em processo administrativo individual, examinado por Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

I - identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere o caput deste artigo;

II - certificar que o profissional se submeteu a anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. Serão considerados como documentos comprobatórios para certificação a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo:

I - publicação na imprensa oficial, para comprovação da divulgação do processo seletivo;

II - edital, para comprovação dos requisitos para participação no processo seletivo;

III - divulgação do resultado final do processo seletivo, para comprovação de sua realização.

§ 3º. Na inexistência do documento referido no inciso I do § 2º, será considerado como comprobatório da divulgação do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I - declaração da Cáritas Arquidiocesana de Vitória, Instituição conveniada ao Município de Vitória, atestando a sua realização e especificando a forma utilizada para divulgação;

II - declaração da Secretaria de Saúde, de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;

III - declaração do Movimento Comunitário e Associação de Moradores, representados pela sua Entidade Municipal, o Conselho Popular de Vitória, de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;

IV - publicação de reportagens sobre o processo seletivo.



§ 4º. Na inexistência do documento referido no inciso II do § 2º deste artigo, será considerado como comprobatório dos requisitos para participação no processo seletivo, declaração das Entidades referenciadas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 5º. Na inexistência do documento referido no inciso III do § 2º deste artigo, será considerado como comprobatório da realização do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

- I - ficha de inscrição;
- II - prova escrita;
- III - lista de classificação dos candidatos.

Art. 9º. Será publicada na Imprensa Oficial a relação dos candidatos que forem certificados pela Comissão Especial.

§ 1º. Será concedido aos profissionais referidos no artigo anterior, que não forem certificados, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos comprobatórios previstos nesta Lei, ou outros documentos que comprovem a sua participação em anterior processo de seleção pública, na forma do Art. 8º desta Lei.

§ 2º. A documentação apresentada pelos profissionais referidos no § 1º deste artigo, será analisada criteriosamente pela Comissão Especial a que se refere esta Lei, que certificará ou não o profissional, de ter sido submetido a anterior processo de seleção pública, na forma do Art. 8º desta Lei.

Art. 10. O servidor público ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, perderá o cargo nas hipóteses previstas em legislação Municipal e Federal, por não cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 6º desta Lei, e ainda em função de apresentação de declaração falsa de residência.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
a que se refere o § 1º do Art. 3º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE		GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	13	I	CNFS	A
GUARDA VIDAS	8	I	CNFS	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	420	I	CNFS	A
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	198	I	CNFS	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	107	I	CNFS	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	566	I	CNFS	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	81	I	CNFS	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	I	CNFS	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	86	II	CNMS	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	48	II	CNMS	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	251	II	CNMS	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	38	II	CNMS	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	II	CNMS	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	37	II	CNMS	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	2	II	CNMS	-
ARTETERAPEUTA	6	III	CNSS	A
ASSISTENTE SOCIAL	185	III	CNSS	A
BIÓLOGO	26	III	CNSS	A
ENFERMEIRO	211	III	CNSS	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	6	III	CNSS	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	3	III	CNSS	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	5	III	CNSS	A
FARMACÊUTICO	78	III	CNSS	A
FISIOTERAPEUTA	18	III	CNSS	A
FONOAUDIÓLOGO	18	III	CNSS	A
MUSICOTERAPEUTA	6	III	CNSS	A
NUTRICIONISTA	16	III	CNSS	A
PSICÓLOGO	130	III	CNSS	A
TÉCNICO ESPORTIVO	150	III	CNSS	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	18	III	CNSS	A
CIRURGIÃO DENTISTA	149	III	CNSS	B
MÉDICO	530	III	CNSS	B
MÉDICO DO TRABALHO	12	III	CNSS	B
MÉDICO VETERINÁRIO	12	III	CNSS	B



ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
 a que se refere o Art. 6º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	Executar tarefas auxiliares no campo da medicina veterinária, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos animais.	Ensino Fundamental.	I	A
GUARDA VIDAS	Executar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando os banhistas para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo.	Ensino Fundamental.	I	A
AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.	Ensino Fundamental, residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, que integra o Concurso Público	I	A
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Desenvolver atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.	Ensino Fundamental e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, que integra o Concurso Público	I	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Executar, sob supervisão do Cirurgião Dentista e/ou do Técnico de Higiene Dental, atividades relacionadas ao suporte, ao atendimento geral em consultórios, providenciando a desinfecção, limpeza, manutenção e a guarda dos materiais e equipamentos utilizados.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e/ou registro definitivo do Conselho Regional de Odontologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executar, sob supervisão direta do Enfermeiro, atividades auxiliares de enfermagem, em programas, projetos e serviços de saúde.	Ensino Fundamental e Curso de Auxiliar de Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B



AUXILIAR DE LABORATÓRIO	Prestar serviços de laboratório relacionados a análises clínicas, em unidades de laboratório realizando exames simples para auxílio no diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Fundamental e curso de Auxiliar de Laboratório ou Laboratorista ou dois anos de experiência em Laboratório de Análises Clínicas.	I	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de suporte ao Técnico de Prótese Dentária e/ou ao Cirurgião Dentista, auxiliando na modelagem e confecção de prótese dentária, bem como realizar a manutenção e o cuidado dos equipamentos e do local de trabalho.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Prótese Dentária ou registro no Conselho Regional de Odontologia conforme o normativo do Conselho Federal de Odontologia (PORTARIA CFO-SEC-030 /2002) para aqueles que não possuem o curso de formação até a data estabelecida pela referida legislação. Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Inspeccionar, fiscalizar e orientar as ações/ atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Médio	II	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	Receber, conferir e armazenar os medicamentos recebidos na farmácia básica de acordo com as normas técnicas farmacêuticas e executar as tarefas relacionadas à dispensa de medicamentos sob orientação geral do farmacêutico.	Ensino Médio e Curso de Auxiliar de Farmácia ou Curso Técnico de Farmácia.	II	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	Executar atividades de confecção e reparo de prótese dentária sob a supervisão do cirurgião dentista bem como prestar serviços odontológicos visando à recuperação da integralidade dentária, exercendo a organização e o controle dos materiais necessários utilizados.	Ensino Médio e Curso Técnico em Prótese Dentária. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-



TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Desenvolver atividades de enfermagem, empregando técnicas rotineiras ou específicas, realizando atendimento a pacientes.	Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com dosagens e análises bacteriológica, bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico de Laboratório em Análises Clínicas ou Técnico em Patologia Clínica.	II	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal.	Ensino Médio e Curso Técnico em Higiene Dental. Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Executar, sob supervisão, tarefas de caráter técnico radiológicas, através da manipulação de aparelhos radiológicos, para possibilitar o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico em Radiologia.	II	-
ARTETERAPEUTA	Realizar atividades que utilizam recursos artísticos em contextos terapêuticos no âmbito da PMV e das Comunidades.	Ensino Superior em Artes Plásticas com especialização em Arteterapia.	III	A
ASSISTENTE SOCIAL	Realizar diagnósticos, estudos e pesquisas, que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas e projetos relacionados à Saúde, Assistência Social, Habitação, Cidadania e outros.	Ensino Superior em Serviço Social. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A



BIOLOGO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos e à implantação, manutenção e funcionamento de programas na área biológica, em especial, em sua aplicabilidade à Saúde Pública e Meio Ambiente.	Ensino Superior em Ciências Biológicas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO	Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, bem como contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de saúde.	Ensino Superior em Enfermagem. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	Desenvolver e executar atividades relacionadas ao serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos, para propiciar a promoção e preservação da saúde no Município.	Ensino Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	Elaborar, coordenar e executar projetos de engenharia de alimentos e bebidas, efetuando estudos, experiências e consultas para determinar procedimentos, instalações, matérias-primas e substâncias mais adequadas à tecnologia de alimentos e bebidas, assim como, inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia de Alimentos. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	Planejar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos relacionados a projetos de construção de sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias, de controle sanitários do ambiente e outras obras, além de inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde, visando ao cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia Sanitarista. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A



PSICÓLOGO	Coordenar e/ou desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos nas áreas de Psicologia Organizacional ou aplicada ao Trabalho, Clínica, Educacional, Social e outras, bem como realizar análise, diagnóstico e terapêutica de indivíduos com distúrbios psíquicos ou com problemas de comportamento familiar ou social.	Ensino Superior em Psicologia. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TÉCNICO ESPORTIVO	Planejar, executar, orientar e acompanhar a prática do exercício sistematizado individual ou coletivo, aplicando a triagem para avaliação funcional, identificando fatores de risco cardiovasculares e metabólicos nos usuários, bem como planejar, coordenar e participar de intervenções educacionais de medidas preventivas, visando os cuidados com a saúde da população.	Ensino Superior em Educação Física e habilitação nas especialidades/modalidades esportivas de interesse da Administração Municipal. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Proceder ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes com deficiência física e/ou psíquica, promovendo atividades com fins específicos para ajudá-los na sua recuperação e integração social.	Ensino Superior em Terapia Ocupacional. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
CIRURGIAO DENTISTA	Realizar diagnóstico, prevenção, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal, bem como coordenar e/ou executar estudos, pesquisas e levantamentos de interesse das anomalias de cavidade oral e seus elementos, que interferem na saúde da população.	Ensino Superior em Odontologia ou Ensino Superior em Odontologia e especialização em diversas áreas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO	Prestar assistência integral ao cidadão efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população.	Ensino Superior em Medicina ou Ensino Superior em Medicina e especialização em diversas áreas. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B



<p>MÉDICO DO TRABALHO</p>	<p>Prestar assistência integral à saúde dos servidores, efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar dos servidores.</p>	<p>Ensino Superior em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho. Registro no Conselho Regional da Classe.</p>	<p>III</p>	<p>B</p>
<p>MÉDICO VETERINÁRIO</p>	<p>Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas relacionados à prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde dos animais e da população.</p>	<p>Ensino Superior em Medicina Veterinária. Registro no Conselho Regional da Classe.</p>	<p>III</p>	<p>B</p>



LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.



§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o caput aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei no 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9o, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei no 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.

0152 2517 100 3100
100 72 13.870 2 100 100

ELIAR 9822-3160



ACJAH
EUI 9977-275

Enan Calheiros, Presidente – Senador
do Paes de Barros, 2º Vice-Presidente
do João Alberto Souza, 2º Secretário
do Eduardo Siqueira Campos, 4º

Emenda Constitucional nº 51, de 2006 (Publicada no DOU de 15/02/2006)

errior

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

r-se-á, anualmente, na Capital
ho e de 1º de agosto a 15 de

ã em sessões preparatórias, a
da legislatura, para a posse de
Mesas, para mandato de dois
no cargo na eleição imediata-

Congresso Nacional far-se-á:”
os Presidentes da Câmara dos
requerimento da maioria dos
urgência ou interesse público

ria, o Congresso Nacional so-
qual foi convocado, ressalvada
o de parcela indenizatória em

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aldo Rebelo*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonó*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

As Mesas da Câmara do: De 60 da Constituição Federal.

Art. 1º O § 1º do art. 17, redação:

“Art. 17.
§ 1º É assegurada a estrutura interna orgânicos de escolha e o caráter de vinculação estadual, distrital e normas de disciplina.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional aplicando-se às eleições que

Brasília, em 8 de março de

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado José Thomaz Nonó*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário –

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário.

Por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, em virtude da ADIN 3.685, o disposto no art. 17, § 1º da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2010.

Arts. 195 a 1

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, "b"; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, "a", pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (EC n.º 29/2000 e EC n.º 51/2006)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159.



LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2o O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3o O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4o O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5o O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3o e 4o e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6o e I do art. 7o, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6o O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 10, ou em razão da apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o caput aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei no 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei no 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.